

COMARCA DE ANAPOLIS

FORUM - AV. CONTORNO 1311 SETOR CENTRAL

CEP - 75020010 TEL: 3000-0000 - FAX : 3000-0000

5ª VARA CIVEL - 7 ANDAR

EMITENTE: 2741841

CARTA DE CITACAO

45.----- PROCESSO ----- R017P179
PROTOCOLO NUMR: 200804385755 5182541

AUTOS NUMR. : 712
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : DENIS GOMES DE ANDRADE
ADV (REQTE) : (25656 GO) FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO
REQUERIDO : **BRADESCO SEGUROS S/A**
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : SEBASTIAO JOSE DE ASSIS NETO (JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da açao acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da peticao inicial, a fim de proporcionar-lhe condicoes de formulacao de defesa.

Despacho Inicial :

"...CITE-SE O REQUERIDO PARA RESPONDER A ACAO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, COM AS ADVERTENCIAS DO ARTIGO 285 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL....AS.JD".

Prazo para defesa: 15 (QUINZE) DIAS

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - 'Nao sendo contestada a açao, presumir-se-ao verdadeiros os fatos alegados pelo autor.'

ANAPOLIS, 10 de novembro de 2008

De Ordem: Spindola

ILMO.SR.
REPRESENTANTE LEGAL DO
BRADESCO SEGUROS S/A
RUA 07 N.800, QD F-6, LOTE 71/73, 19 ANDAR, SETOR
GOIANIA-GO
74 110090



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ANÁPOLIS-GOÍÁS.**

CÓPIA

**COM PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

DENIS GOMES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador do RG. sob o nº. 5125143 SPTC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.436.721-73, residente e domiciliado na Rua 15, Qd. 53, Lt. 45, Setor Parque Residencial das Flores, Anápolis, Goiás, vem, por seu advogado, com endereço profissional indicado no rodapé, onde receberá as comunicações forenses, à Vossa Meritíssima presença, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001/00, com filial localizada na Rua 07, nº. 800, quadra F-6, lote 71/73, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, Fone (062) 3214-3010, Cep: 74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DOS FATOS

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre* (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito. A matéria aventada é de longa data conhecida de todo Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas citações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido **no dia 05 de setembro de 2007, por volta das 16h45min**, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do acidente, o Requerente encontra-se seqüelado parcial e permanentemente como demonstrado pela perícia firmada pelo médico do trabalho, Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva, CRM 3727, no dia 25 de agosto de 2008, assim constatado conclusivamente no laudo:

“4 – Diagnostico das lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização e o nexu causal seqüencial.

TCE (traumatismo crânio encefálico) com formação de hematoma cerebral e drenagem cirúrgica (neurocirurgia) e resultado satisfatório. Fratura cirúrgica da clavícula direita (cirurgia não realizada) cuja evolução do tratamento conservador foi com dor aos movimentos forçados e limitação da mobilidade do ombro + protusão óssea anterior no tórax (osso “estufado”). Fratura/luxação cirúrgica do antebraço esquerdo (cirurgia não realizada) em sua extremidade distal (punho) atingindo a metáfise ulnar e seu processo estilóide cujo tratamento conservador foi com defeito anatômico/funcional (punho “torto”).

5 – Estas lesões resultaram em invalidez permanente parcial ou total, do membro afetado ?

Sim, as lesões (TCE + fratura/luxação) resultaram em seqüelas funcionais irreparável do ombro direito e punho esquerdo compatível com invalidez parcial e permanente.

6 - Descrição das seqüelas, explicando o grau de incapacidade funcional dos órgãos atingidos.

Limitação articular do ombro direito reduzindo a mobilidade e destreza de todo membro e defeito anatômico/funcional do punho esquerdo (punho "torto").

7 - A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer trabalho laborativo, que exija o emprego do(s) órgão(s) lesionados.

Depois do acidente sofrido, o periciando tem dificuldades em conviver com os defeitos adquiridos além de ficar mais exposto as tendinites ocupacionais (LER/DORT) face aos movimentos repetitivos diários .

O laudo é firmado por médico do trabalho, perito no seu ofício, exsurgindo, portanto, a sua validade e veracidade *juris tantum* para o efeito de o Autor buscar a indenização pelo seguro do DPVAT, sendo desnecessário qualquer outra perícia pelo Instituto Médico Legal da Polícia técnica científica do Estado de Goiás.

Dessa forma, o Requerente busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT por **invalidez permanente** no valor de **40 (quarenta) salários mínimos** (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), como determina a legislação pertinente.

Toda a matéria probatória contida nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo, está a demonstrar cabal e acintosamente que a Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT.

DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O DPVAT, criado pelo **Decreto-Lei nº 73/66** e regulamentado pelo **Decreto nº 61.867/67** e a **Lei nº 6.194/74**, tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único "DUT", no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados **destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado**, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei". (grifos meus).

O Seguro Obrigatório encontra-se no campo da **responsabilidade civil objetiva, dentro da teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito.

Nesse prisma, a **atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância**, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato – acidente de trânsito - e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. Como bem leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

*"Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a **pessoas transportadas ou não**, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)*

Dada sua importância, a legislação aplicável determinou o pagamento no prazo de **15 (quinze) dias** da entrega dos documentos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, “a”.

Ademais, a **indenização deve ser paga por qualquer seguradora** integrante do consórcio de seguradoras do sistema DPVAT, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

No mesmo sentido leciona o Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em julgamento semelhante:

“O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar – explicitando-o o que já estava implícito na lei” (STJ, Resp 337.083-SP, 4º Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

DO DEVER DE INDENIZAR

Dentro da teoria do risco integral o **dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente**, prova que se faz documentalmente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifei).

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes, com grifos são meus:

“(…) O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...)”. (TJGO, 4ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Rel. Des. Borges de Almeida, DJ 13716 de 07/02/2002).

"EMENTA: COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INOCORRENCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORREÇÃO MONETARIA (omissis) VI - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Pois bem, à primeira vista, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra a Companhia Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.104/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que o artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 8.441/92), dispõe que responsáveis primeiras pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, "*mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada*" (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é sobejamente conhecida do TJGO, como de seu Órgão superior. Confira, com grifos meus:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro". (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min. Cláudio Fontes, DJ de 17/05/1993). Grifei.

“EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido”. (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I – omissis; II – Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva”. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

Em comentário à referida Lei, o Prof. Salvador Cícero Velloso Pinto, assim leciona:

“A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um ‘pool’ para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado”. (grifo meu).

VEÍCULO DA NÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO

Com já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando, assim, que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muitas das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

“EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido”. (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

“SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º”. (g.n.). (TJRS, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Des. Márcio Oliveira Puggina).

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Demonstrada a existência do dever de pagar e a legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do *quantum indenizatório*.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, letra “b”, dispõe que a indenização será no valor de **“40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente”**.

Estabelecem, ainda, conforme já destacado, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por **invalidez permanente**, terá como referência o valor do salário mínimo à época da liquidação do sinistro, **devendo ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento**, e, a partir desta data, **acrescidos de juros moratórios e correção monetária**.

Tais determinações possuem finalidade de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito das seguradoras. Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, *verbis*:

“(…) A lei fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor da indenização por Invalidez Permanente. Esse teto não deve nem pode ser ultrapassado, contudo, pode ser atingido e fixado no patamar de 40 vezes o salário mínimo. (…)”. (TJGO, Apel. Cível (EMBARGOS DECLARATÓRIOS) nº 58426-6/188 (200100671416), Rel. Des. Aluizio Ataídes de Sousa, DJ de 13/12/2001).

A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; nº 62953-3/190; nº 61.199-9/190; nº 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

Também neste sentido, determinando o pagamento Integral do Seguro Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida:

“A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se

faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez".
(...).

"Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a 'Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%'. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido (...)".

Portanto, não venha a requerida pleitear adoção de critério de cálculo de indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

Os poderes outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, autorizou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não acerca dos critérios para determinação de seu quantum, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Ademais disso, a fixação do valor da indenização em salários mínimos não fere a Constituição Federal que vedou sua utilização como critério de correção monetária. A Lei 6.194/74 apenas quantificou o valor da indenização utilizando-o como parâmetro, não determinando a sua utilização como critério de correção monetária. No mesmo sentido é o entendimento do C. TJGO:

"SEGURO DPVAT . COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - omissis. II - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, estando em pleno vigor o art. 3º da Lei 6.194/74, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, vez

que aquela previsão legal apenas quantifica em salários mínimos o valor da indenização, não trazendo o salário mínimo como fator de atualização monetária.
III - Se a parte recorrida recebeu valor inferior ao legalmente devido, a título de indenização do seguro DPVAT, tem direito à complementação devendo ser condenada a recorrente ao pagamento do valor equivalente a 39,96 (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos) de salários mínimos para completar o quantum da indenização fixada legalmente em 40 (quarenta) salários mínimos. IV - Recurso conhecido e improvido".

No mesmo sentido decidiu o C. STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido". (STJ, Segunda Seção, RESP 153209, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes, DJ 02.02.2004 p. 265, RJADCOAS vol. 54 p. 103).

Destarte, é devido o pagamento de indenização no valor de 40 vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente a partir de então - a salário mínimo não pode ser adotado como fator de correção - incidindo juros moratórios a partir da citação.

CONCLUSÃO

Isso posto, requer à Vossa Excelência:

a) **Os benefícios da Justiça Gratuita**, nos da Lei nº 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;

b) **Determinar a citação da Requerida, via postal**, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC);

c) **Seja julgada, procedente a presente, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do acidente**, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do

acidente, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74;

d) **Seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios sucumbenciais** valorados em, **no mínimo, 20%** do valor da condenação, por tratar-se de causa de valor irrisório, arbitrados por Vossa Meritíssima, considerando-se as normas do art. 20, § 4.º, o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;

e) Provar o alegado por todos meios admitidos em direito, sobretudo pelo laudo médico pericial anexo;

f) **O julgamento antecipado da lide** por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, na inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, do CPC;

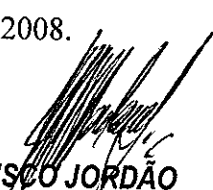
g) Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, sejam oficiados os órgãos competentes para imposição das penalidades administrativas previstas à Companhia Seguradora, pela infração aos dispositivos legais e normativos, bem como a imposição judicial das penalidades cabíveis;

h) **Seja atribuído ao feito o procedimento sumário**, nos termos dos arts. 275 a 281 do CPC.

Dá à presente o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,

Anápolis, 06 de outubro de 2008.


FRANCISCO JORDÃO
OAB/GO 25.656